



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766371 - SP (2022/0267746-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE AMARAL CECILIO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ABUSO DE AUTORIDADE. NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante formulou pedido de aplicação do art. 30 da Lei n. 13.869/2019 (lei posterior mais benéfica), que veicula preceito secundário mais brando do que o previsto no art. 339 do Código Penal, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o "*tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal [...] exige que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente*" (RHC n. 147.724/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021).

3. No caso, como bem destacado pela Corte *a quo*, o Agravante, "*policial civil na época dos fatos, não possuía atribuição para determinar a instauração de inquérito policial, tampouco de ação penal. Sua conduta, como acertadamente destacou a magistrada, consistiu em dar causa à instauração de investigação policial pelos crimes de tráfico de drogas e associação para ao tráfico que sabia não terem ocorrido*" (sem grifos no original).

4. Para incidência da norma prevista no art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade, deve o Agente ter atribuição ou competência para dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, o que não se verifica na espécie.

5. Com base no conjunto probatório amealhado nos autos, as instâncias ordinárias concluíram que está caracterizado o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal. Portanto, para rever esse entendimento seria necessário o revolvimento de provas, inviável na via estreita, o que é vedado a esta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 766371 - SP (2022/0267746-7)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ANDRE AMARAL CECILIO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ABUSO DE AUTORIDADE. NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante formulou pedido de aplicação do art. 30 da Lei n. 13.869/2019 (lei posterior mais benéfica), que veicula preceito secundário mais brando do que o previsto no art. 339 do Código Penal, o que foi indeferido pelas instâncias ordinárias.

2. Esta Corte firmou compreensão de que o "*tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal [...] exige que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente*" (RHC n. 147.724/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021).

3. No caso, como bem destacado pela Corte *a quo*, o Agravante, "*policia civil na época dos fatos, não possuía atribuição para determinar a instauração de inquérito policial, tampouco de ação penal. Sua conduta, como acertadamente destacou a magistrada, consistiu em dar causa à instauração de investigação policial pelos crimes de tráfico de drogas e associação para ao tráfico que sabia não terem ocorrido*" (sem grifos no original).

4. Para incidência da norma prevista no art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade, deve o Agente ter atribuição ou competência para dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa, o que não se verifica na espécie.

5. Com base no conjunto probatório amealhado nos autos, as instâncias ordinárias concluíram que está caracterizado o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal. Portanto, para rever esse entendimento seria necessário o revolvimento de provas, inviável na via estreita, o que é vedado a esta Corte.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE AMARAL CECILIO contra

decisão da lavra da Ministra LAURITA VAZ ementada nos seguintes termos (fl. 178):

"HABEAS CORPUS. PENAL E EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ABUSO DE AUTORIDADE. NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA."

Em suas razões, a Defesa insiste no argumento de que *"os dispositivos [art. 339 do Código Penal e 30 da Lei n. 13.869/2019] são equivalentes, quanto à conduta perpetrada por agente público, devendo-se aplicar a norma especial, por ser mais benéfica, no que respeita ao preceito secundário, reservando-se a aplicação do art. 339 do CP àqueles agentes que não detêm a condição pessoal de servidor público"* (fls. 891-892).

Defende que *"a Lei n. 13.869/19, não apenas revela-se constitucional, do ponto de vista da sistemática principiológica, como também tem o reconhecido mérito de ter aprimorado os dispositivos da lei precedente, sobre o tema do abuso de autoridade, tornando mais rígida a punição, para os casos que reclamam providência estatal mais enérgica, e mais branda, para as condutas de menor ofensividade, donde emergem os reflexos ao ora Agravante, ante a superveniência de norma mais benéfica, no respeitante ao preceito secundário do art. 30, do diploma examinado"* (fl. 893).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Consta nos autos que o Agravante está no cumprimento da pena total de 55 (cinquenta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com término previsto para 11/03/2073, pela prática dos delitos previstos nos arts. 159, § 1.º (seis vezes), 288 e 339, *caput* (várias vezes), todos do Código Penal.

O Apenado formulou a aplicação da lei posterior mais benéfica, qual seja, o art. 30 da Lei n. 13.869/2019, que veicula preceito secundário mais brando do que o previsto no art. 339 do Código Penal, que foi indeferido pelo Juízo da Execução Penal (fls. 398-400).

Irresignado, o Reeducando interpôs agravo de execução, o qual foi desprovido pelo Tribunal estadual nos termos do acórdão acostado às fls. 414-417.

Seguiu-se a impetração de *habeas corpus*, ao qual foi denegada a ordem em decisão que ora mantenho.

Com efeito, o Juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1.ª RAJ - da Comarca de São Paulo, ao indeferir o pedido de aplicação da lei posterior mais benéfica, qual seja, o art. 30 da Lei n. 13.869/2019, que veicula preceito secundário mais brando

que o previsto no art. 339 do Código Penal, expôs as seguintes razões de decidir (fls. 398-400):

"O crime do art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade deve ser declarado, incidentalmente, inconstitucional, em especial, porque gera retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, já protegidos pelo art. 339 do CP, punido, inclusive, com pena em dobro.

O ordenamento jurídico pátrio, ao longo da história, definiu diversas figuras típicas referentes à denúncia caluniosa. O artigo 235 do Código Criminal do Império de 1830 punia a acusação realizada de má-fé entre os crimes contra a honra, bem como, posteriormente, o artigo 264 do Código Penal da República de 1890, que incluía a denúncia caluniosa entre os crimes contra a fé pública. O Código Penal de 1940, inseriu o tipo penal de denúncia caluniosa entre os crimes contra a administração da justiça (artigo 339 do Código Penal), sofrendo ligeira alteração pela Lei 10.028/2000.

Atualmente, o dispositivo tem essa redação: 'Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto. § 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.'

A Lei 13.834/2019 inseriu o tipo penal de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral no artigo 326-A da Lei 4.737/1965, o Código Eleitoral brasileiro, com a mesma pena do tipo penal constante do Código Penal, ou seja, reclusão de 2 a 8 anos e multa.

Por outro lado, a nova Lei de Abuso de Autoridade definiu, inexplicavelmente, de forma mais branda que o Código Penal, a denúncia caluniosa praticada por agente público: 'Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa'.

Nota-se a evidente desproporcionalidade do preceito secundário do novo tipo. A denúncia caluniosa do Código Penal tem pena de reclusão de dois a oito anos e multa, podendo ainda ser aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou nome suposto. Em contrapartida, o crime de denúncia caluniosa do artigo 30 da Lei 13.869/19 comina pena de detenção, de um a quatro anos, e multa. Pode-se constatar que a pena é inferior, sendo ainda de detenção.

As mesmas condutas praticadas por particulares, obviamente com desvalor axiológico menor do que as perpetradas por agentes públicos, em especial como no caso em tela, tratando-se de INVESTIGADOR DE POLÍCIA, possuem penas mais graves, contrariando o postulado da proporcionalidade e proteção eficiente dos bens jurídicos.

O tipo penal do artigo 30 da Lei 13.869/19 viola os princípios da isonomia e proporcionalidade, e leva à proteção deficiente (Üntermassverbot) de direitos humanos de primeira geração, admitindo inclusive, o sursis processual (Lei 9.099/95, artigo 89).

Assim, resta evidente o retrocesso na tutela dos bens jurídicos envolvidos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 30, da Lei 13.869/19.

Ante o exposto, reconheço a inconstitucionalidade do artigo 30, da Lei 13.869/19 e indefiro o pedido de f. 924/929 e 938/941."

O Tribunal estadual, por sua vez, ao manter o *decisum* primevo, consignou a seguinte motivação (fls. 416-417):

"Superada esta questão, verifico que o Agravante foi condenado pelos

crimes de denúncia caluniosa, extorsão mediante sequestro qualificada, associação criminosa e tortura (modalidade omissiva) a cumprir penas de sessenta e seis (66) anos, dois (2) meses e quinze (15) dias de reclusão e de um (1) ano e quatro (4) meses de detenção. Requereu a redução da pena do crime de denúncia caluniosa em sede de execução invocando a 'novatio legis in melius', ao argumento de que conduta prevista no artigo 339, do Código Penal, passou a ser punida pelo artigo 30, da Lei nº 13.860/2019, quando o sujeito ativo seja agente público no exercício das funções, e na época era policial civil, e a pena prevista passou a ser inferior à do art. 339, do CP. Insiste no reconhecimento da superveniência de lei penal mais favorável.

Na época dos fatos o Agravante exercia função de investigador de polícia, e nessa condição deu causa à instauração de inquérito policial (e consequente processo crime) contra Wesley e Danivel pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, assim agindo porque não conseguiu extorquir Wesley e José Etelvino.

Não é caso de reconhecer a superveniência de lei penal mais benigna.

O artigo 30, da Lei nº 13.869/2019, dispõe que caracteriza crime de abuso de autoridade 'Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente'. Já o artigo 339, do CP, dispõe que constitui crime de denúncia caluniosa 'Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente'.

Ou seja, para que o comportamento do agente se subsuma ao disposto no artigo 339, do CP, basta que dê causa à instauração de inquérito policial ou processo, não se exigindo qualidade ou comportamento especial. Já no caso do artigo 30, da Lei de Abuso de Autoridade, com bem esclarece o professor Renato Brasileiro de Lima, em 'Legislação Criminal Especial Comentada'.

[...]

O Agravante, policial civil na época dos fatos, não possuía atribuição para determinar a instauração de inquérito policial, tampouco de ação penal. Sua conduta, como acertadamente destacou a magistrada, consistiu em dar causa à instauração de investigação policial pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico que sabia não terem ocorrido.

Enfim, inexiste lei penal mais benéfica a ser aplicada no caso vertente.

Ante o exposto, o meu voto nega provimento ao agravo."

Como se vê, não obstante os argumentos da Defesa, as instâncias ordinárias afastaram a incidência do art. 30 da Lei n. 13.869/2019, por entender que a conduta do Agravante não se amolda à referida norma, pois "*não possuía atribuição para determinar a instauração de inquérito policial, tampouco de ação penal*" (fl. 416).

De fato, esta Corte firmou compreensão de que o "*tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal - 'Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente' - exige que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente*" (RHC n. 147.724/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 26/10/2021).

No caso, como bem destacado pela Corte *a quo*, o Agravante, "*policial civil na época dos fatos, não possuía atribuição para determinar a instauração de inquérito policial, tampouco de ação penal. Sua conduta, como acertadamente destacou a magistrada, consistiu em dar causa à instauração de investigação policial pelos crimes de tráfico de drogas e associação para ao tráfico que sabia não terem ocorrido*" (sem grifos no original).

Com efeito, para incidir a norma prevista no art. 30 da Lei de Abuso de Autoridade, **deve o Agente ter atribuição ou competência para dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa**, o que não se verifica na espécie.

Assim, com base no conjunto probatório amalhado nos autos, as instâncias ordinárias concluíram que está caracterizado o crime de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal. Portanto, para rever esse entendimento seria necessário o revolvimento de provas, inviável na via estreita, o que é vedado a esta Corte.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE AUTODEFESA QUE NÃO É ILIMITADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. *A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*

4. *Quanto às circunstâncias do crime, a pena-base foi devidamente majorada em razão do modus operandi do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de denúncia caluniosa, tendo em vista que o delito foi praticado em audiência de custódia, ato realizado exatamente para apurar eventuais ilegalidades cometidas no momento da prisão, na qual o paciente imputou a três agentes policiais, mesmo sabendo da inocência deles, a prática de delitos cometidos no exercício da profissão, dando causa à instauração do respectivo inquérito policial.*

5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 622.955/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA TENTADA (ART. 339, CAPUT, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. REVISÃO DE DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PERDA DO CARGO PÚBLICO (DELEGADO DE POLÍCIA) COMO EFEITO DA CONDENAÇÃO POR GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PARECER ACOLHIDO.

1. As teses de suposta perseguição do membro Parquet ao paciente, manipulação de provas, nulidade do depoimento do ofendido e valoração negativa no depoimento de sua esposa não foram debatidas no Tribunal de origem, portanto fica esta Corte impedida de examinar tais alegações, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A desclassificação do delito de denúncia caluniosa para o de abuso de autoridade esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto implica, inevitavelmente, rever as premissas fáticas que nortearam as instâncias ordinárias, providência essa vedada em habeas corpus.

[...]

14. Concluindo as instâncias de origem a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos acerca da materialidade e autoria pela prática do crime de denúncia caluniosa na forma tentada, a desconstituição do julgado, no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em sede de habeas corpus, conforme já assentado pela Súmula 7/STJ.

15. A mera insatisfação com o resultado da decisão judicial, por si só, não é suficiente para demonstrar deficiência ou ausência de prestação jurisdicional, sobretudo porque já houve ampla dilação probatória, em que foi devidamente aferida a presença de justa causa para a condenação do paciente.

16. Embargos de declaração acolhidos para anular o anterior julgamento, publicado em 25/11/2020, a fim de possibilitar ao defensor a realização da pretendida sustentação oral.

17. Ordem denegada." (HC n. 585.748/CE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 10/2/2021.)

Assim, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 766.371 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0267746-7

Número de Origem:

00104865220228260041 00172032220188260041 00189094020188260041 00200123320058260625
104865220228260041 172032220188260041 189094020188260041 200123320058260625

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT
ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE AMARAL CECILIO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE AMARAL CECILIO (PRESO)
ADVOGADO : PATRICIA HELENA DE CAMPOS DITT - SP269421
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024